

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EDINILSON DONISETTE MACHADO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Jaqueline Moretti Quintero; Ednilson Donisete Machado— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-667-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I, realizado no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, em Alicante, Espanha. Trata-se de publicação que expressa não apenas a qualidade acadêmica das pesquisas desenvolvidas por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação em Direito, mas também a consolidação do processo de internacionalização da produção científica brasileira.

A realização do encontro em território europeu, em ambiente acadêmico marcado pelo diálogo entre diferentes tradições jurídicas, confere especial relevância aos debates aqui reunidos. A apresentação das pesquisas em Alicante permitiu a aproximação entre a experiência constitucional brasileira e os desafios transnacionais contemporâneos, especialmente em temas sensíveis como proteção ambiental, justiça climática, transformação digital, acesso à Justiça, vulnerabilidades sociais, liberdade de expressão, discricionariedade administrativa, Agenda 2030, inclusão social e tutela internacional dos direitos humanos.

Os artigos que compõem esta coletânea demonstram a vitalidade e a maturidade crítica dos Programas de Pós-Graduação brasileiros, os quais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na construção de uma agenda jurídica conectada aos grandes problemas globais. A pesquisa jurídica nacional, nesse contexto, deixa de se limitar à análise interna do ordenamento brasileiro e passa a dialogar com experiências estrangeiras, sistemas regionais de proteção, constitucionalismo comparado e novas formas de governança jurídica em escala internacional.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se na proteção ambiental e climática como dimensão essencial dos direitos fundamentais. Os trabalhos dedicados ao dever estatal de proteção climática, à responsabilidade do Estado sob a perspectiva da justiça climática, ao constitucionalismo ambiental e à proteção de crianças e adolescentes em desastres ambientais demonstram que a crise ecológica contemporânea impõe uma leitura global e intergeracional das obrigações constitucionais. A experiência brasileira, especialmente diante da relevância ambiental do país e de sua posição estratégica nos debates climáticos internacionais, revela-se indispensável para o diálogo acadêmico transnacional.

Outro eixo relevante da coletânea volta-se à transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais. O artigo “A transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais: a inclusão social como eixo estruturante da Agenda 2030” evidencia que a Agenda 2030 não deve ser compreendida apenas como compromisso programático internacional, mas como parâmetro interpretativo e estruturante para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar a inclusão social como eixo central do desenvolvimento sustentável, a pesquisa reafirma a necessidade de articulação entre igualdade material, dignidade humana, redução das desigualdades e formulação de políticas públicas orientadas à proteção de grupos vulneráveis.

Outro núcleo relevante da coletânea volta-se aos impactos da transformação digital sobre a efetividade dos direitos fundamentais. As pesquisas sobre soberania administrativa, vulnerabilidade digital, contratos eletrônicos, opacidade algorítmica, acesso à Justiça e uso de plataformas digitais por pessoas idosas evidenciam que a digitalização da vida social, administrativa e jurisdicional constitui fenômeno global, com repercussões comuns em diferentes países. A tecnologia, embora capaz de ampliar eficiência e acesso, também pode produzir novas formas de exclusão, assimetria informacional e indefesa técnica, exigindo respostas jurídicas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a transparência algorítmica e a proteção de grupos vulneráveis.

A obra também contempla importante reflexão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, tema de evidente relevância internacional. Em sociedades hiperconectadas, a circulação global de informações e a intensificação dos conflitos comunicacionais desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão, exigindo a preservação simultânea do debate democrático, da dignidade humana, da igualdade e da proteção contra práticas discriminatórias.

No campo da teoria constitucional e administrativa, destaca-se a abordagem sobre a proibição de proteção insuficiente como critério de reconfiguração da discricionariedade administrativa. A incorporação de categorias oriundas da dogmática constitucional alemã ao debate brasileiro demonstra, de forma clara, a importância do intercâmbio teórico internacional para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das omissões estatais e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A coletânea ainda avança para o plano internacional dos direitos humanos ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Essa perspectiva reforça a inserção da pesquisa jurídica brasileira em um espaço normativo

supranacional, no qual os direitos humanos são compreendidos em sua indivisibilidade, interdependência e vocação transformadora. A análise das condenações internacionais do Estado brasileiro revela que os problemas nacionais também integram uma agenda regional e global de proteção da pessoa humana.

Em conjunto, os trabalhos aqui reunidos evidenciam que os direitos e garantias fundamentais constituem campo de permanente diálogo entre o local e o global, entre a experiência brasileira e os desafios internacionais, entre a dogmática constitucional interna e os sistemas transnacionais de proteção. A pluralidade temática da obra não fragmenta sua unidade; ao contrário, revela que a dignidade da pessoa humana permanece como eixo comum das múltiplas agendas constitucionais contemporâneas.

Esta publicação, portanto, representa contribuição relevante para a afirmação da pesquisa jurídica brasileira no cenário internacional. Ao reunir estudos apresentados em Alicante, Espanha, no âmbito de evento internacional do CONPEDI, a obra reafirma a capacidade dos Programas de Pós-Graduação brasileiros de produzir conhecimento qualificado, crítico e dialogado com os grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o fortalecimento da internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, ampliando pontes de cooperação acadêmica, circulação de ideias e construção de respostas jurídicas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais em perspectiva nacional, regional e global.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I

Ana Flávia Costa Eccard

Centro Universitário Unifacvest

Jaqueline Moretti Quintero

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

O OCASO DA ERA DOS CÓDIGOS E A VULNERABILIDADE DIGITAL: DIÁLOGOS TRANSNACIONAIS SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONTRATOS

THE TWILIGHT OF THE ERA OF CODES AND DIGITAL VULNERABILITY: TRANSNATIONAL DIALOGUES ON LEGAL CERTAINTY IN ELECTRONIC CONTRACTS

Simone Gomes Leal
Hervison Barbosa Soares
Rafael Elias Machado Pereira Antunes

Resumo

O presente artigo analisa a segurança jurídica nos contratos eletrônicos sob a ótica da vulnerabilidade digital, compreendendo-a não como mera perspectiva teórica, mas como um fato jurídico real, interseccional e onipresente nas relações contratuais contemporâneas. Diante do ocaso da “era forte dos códigos” o modelo oitocentista estático e da fragmentação da presença humana no ciberespaço, a Sociedade da Informação faz emergir novos direitos e riscos que carecem de uma atenção jurisdicional constitucional rigorosa para garantir a eficácia da dignidade humana. Por meio de um diálogo transnacional entre as legislações de Brasil, Argentina, Espanha, Itália e Portugal, e através da análise de precedentes jurisprudenciais recentes no Brasil e na Europa, investiga-se como o Constitucionalismo Digital e princípios como o Privacy by Design atuam para mitigar a assimetria tecnológica e a opacidade algorítmica. O estudo aborda a transição da responsabilidade civil para o risco sistêmico, avaliando o impacto da Inteligência Artificial na natureza da autonomia da vontade. Conclui-se que a validade e a eficácia do negócio jurídico digital dependem de uma proteção que irradia dos direitos fundamentais, assegurando que a inovação tecnológica e o modelo paperless no horizonte da COP 30 caminhem lado a lado com a proteção da autodeterminação informativa do sujeito vulnerável, consolidando as bases para uma governança global ética, sustentável e centrada na reumanização das relações privadas.

Palavras-chave: Contratos eletrônicos, Vulnerabilidade digital, Constitucionalismo digital, Governança global, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes legal certainty in electronic contracts through the lens of digital vulnerability, understanding it not as a mere theoretical perspective, but as a real, intersectional, and omnipresent legal fact in contemporary contractual relations. Facing the decline of the “strong era of codes” the static nineteenth-century model and the fragmentation of human presence in cyberspace, the Information Society gives rise to new rights and risks that require rigorous constitutional jurisdictional attention to guarantee the effectiveness of human dignity. Through a transnational dialogue between the legislations of

Brazil, Argentina, Spain, Italy, and Portugal, and through the analysis of recent jurisprudential precedents in Brazil and Europe, it investigates how Digital Constitutionalism and principles such as Privacy by Design act to mitigate technological asymmetry and algorithmic opacity. The study addresses the transition from civil liability to systemic risk, evaluating the impact of Artificial Intelligence on the nature of the autonomy of will. It concludes that the validity and effectiveness of digital legal transactions depend on a protection that radiates from fundamental rights, ensuring that technological innovation and the paperless model on the horizon of COP 30 go hand in hand with the protection of the informative self-determination of the vulnerable subject, consolidating the foundations for an ethical, sustainable global governance centered on the rehumanization of private relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal certainty, Electronic contracts, Digital vulnerability, Digital constitutionalism, Global governance

INTRODUÇÃO

A transição da modernidade tardia para a era algorítmica marca o que a doutrina contemporânea, sob a lente de Paolo Cappellini, identifica como o ocaso da “era forte dos códigos”. O modelo oitocentista de um Direito Civil encerrado em um corpo pleno, estático e meramente formal, revela-se ontologicamente insuficiente diante da multiplicação eletrônica da pessoa e da fragmentação da presença humana no ciberespaço. Na Quarta Revolução Industrial, o suporte eletrônico deixou de ser uma exceção para tornar-se a regra basilar nas relações de consumo e de comércio transnacional, deslocando inexoravelmente o eixo da segurança jurídica do rito físico para a integridade lógica e a transparência sistêmica das interfaces.

Nesse cenário de desmaterialização, a vulnerabilidade digital projeta-se como um fato jurídico real e onipresente, transcendendo a abstração teórica para manifestar-se como uma barreira estrutural e tecnológica. O indivíduo, capturado por arquiteturas de escolha opacas (*choice architectures*) e fluxos de dados imperceptíveis, vê sua autonomia da vontade frequentemente diluída em “cliques” de adesão que carecem de uma real autodeterminação informativa. Diante dessa assimetria radical, o Direito carece de uma atenção jurisdicional constitucional rigorosa, capaz de irradiar os direitos fundamentais sobre a economia dos dados e frear o arbítrio de novos poderes privados que operam à margem do escrutínio público.

O problema central desta investigação reside na profunda insegurança jurídica que permeia a validade dos contratos eletrônicos no Brasil e no plano internacional. De um lado, observa-se um rigorismo formal pretoriano que impõe barreiras de acesso por meio de certificações técnicas estritas (como o padrão ICP-Brasil); de outro, uma flexibilidade probatória que, por vezes, ignora a fragilidade informacional do contratante. A questão fundamental que norteia este estudo é: como assegurar a validade e a eficácia dos negócios jurídicos digitais em um ambiente de alta opacidade algorítmica, onde a vulnerabilidade digital interseccional coloca em risco a própria dignidade do sujeito contratante?

O presente artigo tem por objetivo analisar a segurança jurídica nos contratos eletrônicos sob a ótica da vulnerabilidade digital como categoria jurídica autônoma. Pretende-se investigar como o Constitucionalismo Digital e a implementação de estratégias de *Privacy by Design* podem atuar como garantidores da autonomia privada e da proteção de dados. Busca-se, ainda, estabelecer um diálogo transnacional que identifique as melhores práticas regulatórias na Europa e na América

Latina, conectando a eficiência dos contratos digitais e o modelo *paperless* aos imperativos éticos de sustentabilidade projetados para o horizonte da COP 30.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas gerais do Constitucionalismo Digital para a análise específica da eficácia contratual. A técnica de pesquisa é qualitativa e bibliográfica, pautada na análise da doutrina nacional e internacional, bem como no estudo de marcos regulatórios como a LGPD (Brasil), o GDPR (União Europeia) e as Cartas de Direitos Digitais de Itália e Portugal. Complementarmente, utiliza-se o método comparativo para realizar um diálogo transnacional entre a jurisprudência brasileira e os modelos ibero-americanos (Espanha e Argentina), buscando uma síntese jurídica que promova a reumanização do Direito na sociedade da informação.

1. A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA CLÁSSICO E O ADVENTO DA ERA DIGITAL

A transição para o modelo de contratação eletrônica e a implementação de métodos de *Online Dispute Resolution* (ODR) exigem a superação da rigidez do formalismo moderno em prol da fluidez da Sociedade da Informação. Como observa Paolo Cappellini, o “Código” clássico não deve ser compreendido apenas como uma técnica legislativa, mas como um mito e símbolo de ruptura que buscava encerrar o Direito em um corpo pleno, funcionando como um “livro sagrado secularizado” para a sociedade civil. (Cappellini, 2004, p.119)

Entretanto, essa “era forte dos códigos” encontra seu ocaso com a emergência da sociedade tecnológica, que fragmentou a estrutura piramidal do Estado e multiplicou a presença da pessoa por meio da eletrônica. Nesse novo cenário, o ciberespaço torna-se o ponto de encontro de uma sociedade em rede, onde a desmaterialização do consenso não representa uma renúncia à segurança jurídica, mas uma adaptação funcional: o suporte eletrônico passa a ser a regra, garantindo que a celeridade e a sustentabilidade ambiental (modelo *paperless*) caminhem em simbiose com a autonomia da vontade e a força executiva dos negócios jurídicos (Cappellini, 2004, p. 125).

Conclui-se, portanto, que a evolução dos contratos eletrônicos e da arbitragem online representa o amadurecimento de uma jurisdição que transcende a fisicalidade do “livro sagrado secularizado” proposto pela codificação moderna. Diante da fragmentação da estrutura estatal e da ubiquidade da pessoa no ambiente virtual, a validade jurídica deixa de residir na forma estática para habitar a integridade dos fluxos informacionais no ciberespaço.

Nesse novo paradigma, a autonomia da vontade encontra na tecnologia uma aliada estratégica para a efetivação dos pilares de ESG, transformando o modelo *paperless* em uma ferramenta

concreta de mitigação ambiental e governança, essencial para os compromissos globais no horizonte da COP 30. Em última análise, o Constitucionalismo Digital ergue-se como o novo baluarte da segurança jurídica na sociedade algorítmica, assegurando que a celeridade das ODRs e a desmaterialização do consenso permaneçam ancoradas na proteção intransigente da dignidade humana e da autodeterminação informativa.

A desmaterialização dos negócios jurídicos no Brasil não representa uma ruptura com a tradição civilista, mas uma adaptação funcional de seus pilares à fluidez da era digital. Sob a égide do Art. 104 do Código Civil, a validade do contrato eletrônico repousa na preservação do consenso em detrimento da forma física. (Brasil,2015).

Um ponto essencial a acrescentar é como o meio eletrônico altera não apenas a forma do contrato, mas a própria percepção do contratante. Na modernidade clássica, o Código focava em um indivíduo unitário e possessivo. Contudo, a “multiplicação eletrônica” rompe com a unidade da pessoa, transformando o sujeito em uma entidade dispersa em dados no ciberespaço. Essa fragmentação exige que a validade do contrato eletrônico não seja apenas uma checagem de “cliques”, mas uma proteção da identidade digital do indivíduo perante a onipresença algorítmica.

Nesse contexto, o ciberespaço emerge como o novo terreno de interação humana, um ambiente global onde o tempo e o espaço tradicionais cedem lugar à ubiquidade e à instantaneidade das relações. Assim, o suporte eletrônico torna-se a regra, exigindo uma visão pautada na equivalência funcional, onde o bit assume a mesma relevância jurídica do átomo (Leal; Canton Filho, 2024, p. 145).

2. DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LGPD A TUTELA DA VULNERABILIDADE

No ecossistema dos contratos algorítmicos, a validade jurídica é indissociável da conformidade com a LGPD, sob um “guarda-chuva” principiológico que oferece alicerces éticos transcendendo a técnica purista. Esta proteção fundamenta-se na dupla vulnerabilidade do sujeito técnica e informacional, exigindo que a segurança jurídica não seja apenas uma conformidade normativa, mas uma construção intelectual sólida capaz de reumanizar o Direito na era dos dados. Inspirados por marcos como a Declaração de Direitos na Internet da Itália e a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, os preceitos do Constitucionalismo Digital estabelecem o ciberespaço como um ambiente de dignidade. Tal paradigma garante que a autodeterminação

informativa e a privacidade sejam preservadas frente ao isolamento algorítmico e às arquiteturas digitais opacas, consolidando a tese de que a proteção deve habitar a própria estrutura sistêmica (Brasil, 2018; Itália, 2015; Portugal, 2021; Leal, 2025).

A violência praticada no ciberespaço exige que o intérprete reconheça a vulnerabilidade digital como um estado de sujeição que mitiga a autonomia da vontade. Ao concatenar essa visão com a crítica de Almeida, percebe-se que a proteção do vulnerável não deve ser encarada como uma “vontade política” do magistrado, mas como a aplicação concreta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, garantindo que a dignidade da pessoa humana sobreviva à opacidade dos algoritmos. (Almeida, 2025, p.23-31; Leal, 2025, p.136-143).

A crise do pós-positivismo brasileiro, conforme aponta Bruno Torrano, reside na marginalização de teorias que poderiam servir de contraponto às aspirações puramente ideológicas dos intérpretes constitucionais. Ao criticar o que chama de “euforia judiciária” e a superação acrítica da legalidade estrita, Torrano nos provoca a buscar uma fundamentação mais sólida para os novos direitos. É nesse hiato que o Constitucionalismo Digital se impõe: não como um novo ativismo subjetivo, mas como a resposta necessária à vulnerabilidade digital, elevando-a à categoria de fato jurídico e direito fundamental constitucional. (Almeida, 2025, p.23-31).

Enquanto o pós-positivismo clássico buscou em “valores maiores” a justificativa para afastar a norma escrita, a proteção contra a vulnerabilidade digital busca na própria arquitetura sistêmica através do Privacy by Design a garantia da dignidade humana frente ao arbítrio tecnológico. Assim, a superação do paradigma oitocentista não deve ocorrer por um “sentimento progressista” abstrato, mas pela necessidade concreta de proteger o indivíduo multiplicado e fragmentado no ciberespaço, cuja autonomia da vontade é capturada por algoritmos opacos. (Almeida, 2025, p.23-31).

A fusão desses eixos teóricos revela o indivíduo multiplicado e fragmentado, cuja vontade diluída em fluxos de dados exige que a proteção transcenda o campo puramente normativo para habitar a própria arquitetura sistêmica por meio do *Privacy by Design* (PbD). Como o dano digital possui características de perpetuidade, a segurança do contrato eletrônico deve estar em simbiose com os direitos da personalidade, assegurando que o consentimento seja uma manifestação de vontade real e informada, ancorada no solidarismo e na proteção de quem já se encontra em situação de risco estrutural. (Cappellini, 2004, p. 119).

Conforme as diretrizes da Agência Espanhola de Proteção de Dados, a privacidade deve ser integrada como um requisito essencial desde as fases iniciais de concepção e design do sistema,

operando por padrão (*default*) e de forma centrada no usuário. Essa aplicação antecipa riscos em vez de apenas remediá-los, promovendo um ambiente de confiança onde o objetivo da intervenabilidade (*intervenability*) assegura que as partes possam intervir no fluxo de dados sempre que necessário. Tal tutela confere eficácia real à autonomia da vontade no ciberespaço, impedindo que a inovação tecnológica ocorra em prejuízo às garantias fundamentais do cidadão digital. (Aepd, 2019, p. 5-6).

A convergência entre a LGPD e o Constitucionalismo Digital redefine o contrato não como um fim em si mesmo, mas como um processo contínuo de proteção da dignidade humana. A segurança jurídica, portanto, deixa de ser um conceito estático para se tornar um dever dinâmico de governança, no qual a validade do negócio jurídico depende da transparência absoluta da interface tecnológica frente ao sujeito vulnerável.

2.1 A Inteligência Artificial e a Proteção do Consumidor na Era Digital

O advento do comércio eletrônico operou uma transformação estrutural na economia global, elevando o contrato eletrônico ao *status* de principal instrumento para a circulação de bens e serviços na contemporaneidade. Entretanto, a simbiose entre o mercado digital e a Inteligência Artificial (IA) instaura uma complexidade sistêmica sem precedentes, cujos algoritmos atuam de forma invasiva sobre a psique do contratante, subvertendo os paradigmas tradicionais da autonomia da vontade.

Conforme discorre o autor, a inteligência artificial acentua a vulnerabilidade do consumidor por meio da “assimetria algorítmica”, uma vez que sistemas automatizados operam de forma opaca sobre variáveis comportamentais, permitindo a exploração de momentos de fragilidade emocional e a imposição de decisões prejudiciais sem a devida transparência ou possibilidade imediata de

De acordo com a doutrina de a IA transcende a condição de mera ferramenta técnica, configurando-se como um sistema autônomo com aptidão para vaticinar condutas e induzir comportamentos de consumo por meio de padrões ocultos. Essa nova arquitetura de escolha, que opera por meio de técnicas de persuasão subliminar e processamento massivo de dados, impõe uma revisão dogmática urgente sobre o conceito de vulnerabilidade digital, uma vez que o controle real sobre o processo decisório é sutilmente transferido do indivíduo para o código. (Tróccolli Júnior).

A intensificação desse cenário atinge seu ápice de gravidade ao recair sobre os consumidores hipervulneráveis categoria que abarca crianças, idosos e pessoas com deficiência, os quais se

encontram em posição de acentuada fragilidade diante do enviesamento algorítmico e da opacidade informativa das interfaces digitais. A natureza “caixa-preta” (*black box*) das tecnologias de recomendação impede que o sujeito compreenda os mecanismos de persuasão aos quais está submetido, exacerbando a assimetria técnica entre fornecedor e consumidor. Para neutralizar esses riscos e salvaguardar a dignidade da pessoa humana no ciberespaço, torna-se imperativo o estabelecimento de um “diálogo de fontes” ético e legal, que harmonize o Código de Defesa do Consumidor, a LGPD e as recomendações da UNESCO 2021). Tal abordagem visa garantir que a inovação tecnológica não se sobreponha aos direitos fundamentais, assegurando os seguintes pilares:

- **Igualdade e Não Discriminação:** Implementação de auditorias compulsórias para o bloqueio de preconceitos algorítmicos.
- **Transparência e Consentimento:** O dever de informar de forma inequívoca quando a interação é mediada por sistemas de IA.
- **Responsabilidade e Governança:** Padrões éticos de *privacy by design* que preservem a privacidade mental e a dignidade humana frente à autonomia tecnológica.

A proteção no mercado eletrônico contemporâneo exige, portanto, o reconhecimento de uma dupla vulnerabilidade: a clássica hipossuficiência econômica e técnica perante o fornecedor, somada à emergente vulnerabilidade digital. (Leal, 2026, p.148).

Nessa esteira, anifesta-se na assimetria informacional gerada pela “caixa-preta” dos algoritmos, que muitas vezes retira do consumidor o controle real sobre o seu processo de escolha através de técnicas de *nudging* (indução) ou *dark patterns*. (Pasquale, 2014, p.03).

Nesse sentido, a validade dos contratos “mediadamente inteligentes” não pode mais ser aferida apenas pela ausência dos vícios tradicionais de consentimento (como o erro ou o dolo físico), mas deve considerar se o ecossistema digital permitiu ao contratante superar o analfabetismo tecnológico e a manipulação comportamental. Somente ao enfrentar a vulnerabilidade digital como um risco autônomo é que o Direito poderá garantir que a autonomia da vontade seja exercida de forma plena, transformando a governança ética da tecnologia em um pressuposto de validade do próprio negócio jurídico na Sociedade da Informação.

3. GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL O PAPEL DO CGI.BR E O HORIZONTE DA COP 30

No ordenamento jurídico pátrio, a estabilidade das relações contratuais eletrônicas e a higidez do ecossistema informacional encontram seu esteio fundamental na governança multissetorial exercida pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br). A arquitetura ética desse modelo, consolidada no Decálogo de Princípios de 2009 e posteriormente positivada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), fundamenta-se em pilares inegociáveis como a Neutralidade da Rede que veda a discriminação de tráfego por razões comerciais, assegurando a isonomia no acesso e a Inimputabilidade da Rede, que resguarda a liberdade de inovação ao atribuir a responsabilidade civil estritamente aos autores diretos dos ilícitos, e não aos intermediários técnicos (CGI.br, 2014).

A relevância estratégica desse modelo de governança brasileiro adquire dimensões transnacionais inéditas diante do horizonte da COP 30. A realização da conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas no Brasil impulsiona a necessidade de uma “Governança Digital Sustentável”, em que os princípios de transparência, abertura e interoperabilidade preconizados pelo CGI.br mostram-se vitais para viabilizar o compartilhamento seguro de dados meteorológicos e o monitoramento ambiental via Inteligência Artificial. Sob essa lente, o papel do Comitê transcende a mera regulação técnica para consolidar-se como um facilitador da Sustentabilidade Digital, garantindo que a infraestrutura informacional e o avanço algorítmico do país estejam intrinsecamente alinhados aos compromissos globais de preservação ambiental e à proteção dos direitos fundamentais da presente e das futuras gerações (GGBR, 2009).

A atuação do CGI.br reafirma-se como o pilar de sustentação de uma economia digital que é, ao mesmo tempo, resiliente, democrática e ecologicamente orientada. Ao assegurar a aplicação rigorosa da neutralidade e da colaboração entre múltiplos setores (Estado, academia, iniciativa privada e sociedade civil), o Brasil demonstra que a inovação disruptiva da Revolução 4.0 pode coexistir em harmonia com as urgências da agenda climática internacional. Assim, a governança brasileira consolida um protagonismo global na construção de uma Sociedade da Informação pautada pela ética, segurança jurídica e responsabilidade ecológica, repelindo a opacidade e o arbítrio no uso das tecnologias de monitoramento (GGBR, 2009).

Dessa forma, entende-se que o modelo multissetorial do CGI.br não é apenas uma estrutura administrativa, mas um instrumento de garantia da posição de garante no ambiente digital. Ao alinhar a higidez das redes às metas da COP 30, o Brasil estabelece que a segurança jurídica nos contratos e a proteção dos dados são ativos imateriais indispensáveis para uma governança global tecnologicamente avançada e eticamente sustentável.

3.1 Regulação global governança e o padrão ouro da uncitral

O Modelo Ibero-Americano foca na construção da confiança através da rastreabilidade e da inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente. Enquanto a Lei 6/2020 da Espanha consolida a eficácia probatória das assinaturas eletrônicas baseada na segurança do sistema, a jurisprudência da Argentina (Caso B. de G. v. Banco Ciudad, 2021) reforça a posição de garante das instituições financeiras. No direito argentino, em casos de impugnação da higidez da assinatura, o ônus probatório recai integralmente sobre quem detém o controle tecnológico, reconhecendo que a falha na arquitetura digital não pode ser imputada ao contratante vulnerável (Espanha, 2020; Argentina, 2001, 2021).

Conclui-se que o diálogo jurídico transnacional entre os países ibero-americanos estabelece um padrão de proteção que transcende a neutralidade técnica para alcançar a justiça contratual material. Ao atribuir a responsabilidade probatória ao ente tecnologicamente soberano, o ordenamento jurídico protege a confiança do consumidor e garante que a opacidade dos sistemas não se converta em uma barreira ao exercício de direitos fundamentais.

4. A VALIDEZ E EFICÁCIA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA A RESPONSABILIDADE CIVIL

A análise da validade e eficácia dos contratos eletrônicos no Brasil demonstra uma necessária transição do formalismo jurídico clássico para uma visão funcional e teleológica. Este movimento representa o ocaso da “era forte dos códigos”, na qual o negócio jurídico deixa de ser um rito estático para se tornar um instrumento dinâmico de circulação de bens e serviços no ciberespaço. Sob essa ótica, os contratos celebrados via *click-wrap*, e-mails ou assinaturas digitais possuem plena validade jurídica, desde que a arquitetura sistêmica assegure os requisitos de autenticidade, integridade e tempestividade, superando a visão isolada do Direito Civil em prol de uma eficácia substancial ancorada na confiança tecnológica. (Iannello, 2014, p. 6; Cappellini, 2004, p. 119).

Historicamente, a noção de responsabilidade civil evoluiu de um sistema de vingança privada (*vindicta*) para a institucionalização do dever de reparar, inicialmente pautado na ideia de culpa como pecado ou infração moral. Com a Revolução Industrial e a consequente dificuldade em provar a culpa do autor em face dos riscos das máquinas, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer a responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade, independentemente da

existência de dolo ou culpa, consolidando o dano como o elemento nuclear do dever de indenizar (Lisboa, 2010, p. 253-255).

A validade e eficácia do negócio jurídico eletrônico não podem ser analisadas de forma estrita, ignorando-se a evolução histórica da responsabilidade civil. (Lisboa, 2010, p. 252-255).

O Direito Civil migrou de um sistema de vingança privada para a institucionalização do dever de reparar, culminando na teoria da responsabilidade objetiva. Nesse modelo, o risco da atividade e o dano sofrido pela vítima tornam-se os elementos nucleares da reparação, independentemente da verificação de culpa subjetiva do agente.

Essa mutação do paradigma formalista reflete a constitucionalização do Direito Privado, estabelecendo uma comunidade de princípios onde a autonomia da vontade deve coexistir com a proteção dos vulneráveis e a utilidade social. Na Quarta Revolução Industrial, a liberdade contratual subordina-se a normas imperativas que visam reequilibrar o contrato como mecanismo de distribuição de riscos. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 1, 3, 15).

Assim, a validade do clique não se encerra no Art. 104 do Código Civil, mas expande-se para a sua capacidade de não violar preceitos de direitos humanos que irradiam sobre as lides patrimoniais, garantindo que o avanço tecnológico não se converta em um instrumento de abuso do poder negocial. (Brasil, 2015).

Portanto, a eficácia do contrato eletrônico contemporâneo é medida pela sua aderência aos princípios da justiça contratual e da boa-fé objetiva transposta para o código binário. Superar o formalismo oitocentista é reconhecer que, na era do algoritmo, a autonomia da vontade só é legítima quando protegida da captura informacional exercida pelas grandes arquiteturas de dados.

4.1. A Transmutação do Negócio Jurídico Da Teoria do Risco ao Fato da Vulnerabilidade Digital

Essa transição para o risco é o que fundamenta a segurança jurídica na Era Digital. Segundo o contrato eletrônico é uma tecnologia de formação negocial cuja validade e força probante dependem da garantia de autenticidade e integridade. Contudo, a eficácia desse instrumento exige que o profissional do Direito adote uma gestão de riscos aprofundada, utilizando ferramentas como o Service Level Agreement (SLA) para monitorar os níveis de qualidade e mitigar falhas de desempenho ou segurança (Pinheiro, 2021, p. 567-569).

Nesse contexto, a vulnerabilidade digital emerge não como uma mera perspectiva, mas como um fato real que abala a estrutura clássica do contrato. A necessidade de incluir glossários para evitar a má compreensão de termos técnicos, como defende comprova a existência de uma assimetria cognitiva que o Judiciário brasileiro, ao oscilar entre o rigorismo técnico e a aceitação de metadados, muitas vezes negligencia. Portanto, a segurança jurídica transnacional exige que o fato da vulnerabilidade seja o novo balizador da responsabilidade civil, protegendo a dignidade do sujeito frente à opacidade dos sistemas algorítmicos. (Pinheiro, 2021, p.555).

4.2. A convergência gdpr lgpd e o binômio design/default como requisitos de validade

A Convergência GDPR/LGPD institui a Privacidade desde a Concepção (*Privacy by Design*) e por Padrão (*by Default*) como requisitos inafastáveis de validade contratual. Ambos os diplomas exigem que o tratamento de dados para fins de validação observe os princípios da finalidade e da necessidade, proibindo arquiteturas digitais opacas que induzam ao erro ou coçam o consentimento. A segurança jurídica depende de sistemas transparentes e auditáveis que integrem a proteção como um requisito de *design*, garantindo que o “clique” represente uma manifestação de vontade real e informada (Brasil, 2018; União europeia, 2016).

Em suma, a simbiose entre a proteção de dados e a validade do negócio jurídico digital é o pilar do neoconstitucionalismo no ciberespaço. A conformidade com o binômio *Design/Default* não é apenas um dever administrativo, mas um requisito ético de validade que assegura a integridade da vontade humana frente ao poder dos algoritmos, consolidando a autodeterminação informativa como núcleo da liberdade contratual moderna.

A adoção do *Privacy by Design* representa a materialização do Constitucionalismo Digital na engenharia dos sistemas. Ao tornar o respeito pela privacidade o foco central do desenvolvimento, as organizações não apenas cumprem o Artigo 46 da LGPD, mas estabelecem um ambiente de confiança necessário para a sustentabilidade das relações privadas na era algorítmica. Assim, a técnica de *design* torna-se o braço operacional da justiça contratual, protegendo a autonomia individual desde o primeiro “bit” de interação.

5. A VULNERABILIDADE DIGITAL SOB O VÉRTICE DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL: EM BUSCA DA SEGURANÇA JURÍDICA

A transição do Direito para o ciberespaço não ocorre de forma linear, mas sim em um cenário de “crise da lei” como regra abstrata e geral. Enquanto a economia digital exige celeridade e desmaterialização, o Poder Judiciário brasileiro oscila entre a preservação de formalismos anacrônicos e a aceitação da fluidez tecnológica. Essa dicotomia manifesta-se com clareza na interpretação da validade das assinaturas eletrônicas, onde a ausência de um padrão interpretativo uniforme gera a denominada insegurança jurídica, causando uma vulnerabilidade digital no que tange os contratos digitais (Leal, 2015, p. 148, 149).

O ocaso da “era forte dos códigos” e a emersão da sociedade algorítmica revelam um cenário onde o formalismo clássico é insuficiente para tutelar o indivíduo fragmentado pela eletrônica. Nesse contexto, o Constitucionalismo Digital surge como um “guarda-chuva” principiológico essencial para a afirmação dos direitos fundamentais e a limitação dos novos poderes privados no ciberespaço. A segurança jurídica, portanto, transcende a mera validade da assinatura digital para ancorar-se na constitucionalização das relações privadas, assegurando que a autonomia da vontade não seja aniquilada por assimetrias informacionais (Leal, 2026).

A construção dessa segurança exige o reconhecimento da vulnerabilidade digital interseccional, uma categoria jurídica que sobrepõe à fragilidade estrutural (decorrente de desigualdades de gênero, raça e classe) à fragilidade tecnológica (derivada da arquitetura ubíqua e opaca da rede). Como o dano digital possui características de perpetuidade e multiplicação, a proteção do sujeito vulnerável deve ser o eixo central da governança global. Essa perspectiva humanista encontra fundamento na corrente de Direito e Literatura, que defende a necessidade de o jurista inocular alma às normas técnicas, reconhecendo o rosto do outro por trás dos fluxos de dados para que a justiça material prevaleça sobre a frieza do algoritmo. (Leal, 2026).

Sob a ótica internacional, o Modelo Ibero-Americano foca na construção da confiança através da rastreabilidade e da inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente. Enquanto a Lei 6/2020 da Espanha consolida a eficácia probatória das assinaturas eletrônicas baseada na segurança do sistema, a jurisprudência da Argentina (Caso B. de G. v. Banco Ciudad, 2021) reforça a posição de garante das instituições financeiras. No direito argentino, em casos de impugnação da higidez da assinatura, o ônus probatório recai integralmente sobre quem detém o controle tecnológico, reconhecendo que a falha na arquitetura digital não pode ser imputada ao contratante vulnerável (Espanha, 2020; Argentina, 2001, 2021).

Ademais, a Convergência GDPR/LGPD institui a Privacidade desde a Concepção (*Privacy by Design*) e por Padrão (*by Default*) como requisitos inafastáveis de validade contratual. Ambos os diplomas exigem que o tratamento de dados para fins de validação observe os princípios da finalidade e da necessidade, proibindo arquiteturas digitais opacas que induzam ao erro ou coaçam o consentimento. A segurança jurídica depende de sistemas transparentes e auditáveis que integrem a proteção como um requisito de *design*, garantindo que o “clique” represente uma manifestação de vontade real e informada (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

Em última análise, a harmonização dessas legislações sob o “guarda-chuva” do Constitucionalismo Digital representa a superação da era forte dos códigos em prol de um Direito que irradia preceitos constitucionais sobre a economia dos dados. A integração dessas normas internacionais permite ao jurista enfrentar a dupla vulnerabilidade, transformando a tecnologia em um instrumento de democratização e inclusão. Ao alinhar a autenticidade técnica à conformidade ética, o Direito brasileiro e global prepara o terreno para uma justiça algorítmica sustentável no horizonte da COP 30.

6. O EMBATE PRETORIANO RIGORISMO FORMAL VS LIBERDADE PROBATÓRIA

A transição da jurisdição clássica para a era dos contratos algorítmicos ocorre através de uma acentuada dialética tensional entre a preservação do “mito do código” e a necessária adaptação à fluidez da sociedade informacional. Como observa a doutrina, vivemos a “crise da lei como regra abstrata”, onde o formalismo oitocentista colide com a fragmentação da estrutura estatal e a multiplicação eletrônica da presença humana. Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro torna-se o palco de um embate pretoriano: de um lado, o rigorismo que exige a chancela estatal do padrão ICP-Brasil; de outro, a abertura principiológica que reconhece a equivalência funcional de métodos tecnológicos alternativos, tratando o contrato como um dinâmico mecanismo de distribuição de riscos no ciberespaço.

A análise da jurisprudência contemporânea revela que essa “comunidade de princípios” sugerida pelo neoconstitucionalismo ainda encontra resistência em visões isoladas do Direito Civil. Três julgados recentes sintetizam os diferentes matizes dessa problemática:

- **A Visão da Flexibilidade e Equivalência (TJ-DF):** No julgamento da Apelação Cível nº XXXXX20238070011, o TJ-DF adotou uma postura progressista alinhada ao princípio da neutralidade tecnológica da UNCITRAL. O tribunal reconheceu que a validade da assinatura não se restringe ao padrão ICP-Brasil, validando métodos que utilizam

geolocalização, registro de IP e horários, onde a substância do consenso prevalece sobre a rigidez da forma.

- **O Rigorismo Técnico e a Barreira Digital (TJ-PR):** Em sentido oposto, o TJ-PR, na Apelação Cível nº XXXXX20228160030, condicionou a validade contratual exclusivamente à conferência perante a infraestrutura ICP-Brasil. Tal entendimento acaba por ignorar a estratificação das assinaturas prevista na Lei nº 14.063/2020, podendo atuar como um entrave à democratização do acesso aos mercados digitais.
- **A Vulnerabilidade e o Ônus Probatório (TJ-SP):** No âmbito das relações de consumo, a Apelação Cível nº XXXXX20248260047 do TJ-SP destaca a fragilidade técnica como fator de invalidade. O tribunal determinou a necessidade de perícia técnica diante da ausência de elementos de convicção, reforçando que a identificação das partes é um desafio probatório que exige proteção especial ao vulnerável.

O diálogo transnacional revela, portanto, que a validade do contrato eletrônico está intrinsecamente ligada à proteção da identidade digital e à transparência algorítmica. A convergência entre a LGPD e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) estabelece que o tratamento de dados para fins de assinatura deve respeitar os princípios da finalidade e da minimização, garantindo que o consentimento seja fruto de uma autodeterminação informativa. Assim, a eficácia do negócio jurídico digital em Portugal, Itália ou Brasil depende da conformidade do sistema com os direitos fundamentais do titular, assegurando que a técnica sirva à proteção do sujeito e não à exploração de sua assimetria, garantindo a segurança jurídica ao reconhecer a vulnerabilidade digital, como um mínimo existencial no meio ambiente digital. (União Europeia, 2016, p. 35, Leal, 2026).

CONCLUSÃO

A investigação empreendida permite concluir que a segurança jurídica na sociedade algorítmica não pode mais ser buscada no rigorismo anacrônico do formalismo oitocentista, mas sim na eficácia dos direitos fundamentais irradiados sobre o ciberespaço. O ocaso da “era forte dos códigos” revela que o contrato eletrônico, embora dotado de plena validade técnica, opera em um cenário de profunda assimetria, exigindo que a segurança baseada na presença física seja substituída pelo binômio integridade lógica e transparência sistêmica. Este novo paradigma

funcional desloca o eixo do Direito Civil clássico para um Constitucionalismo Digital que reumaniza as relações privadas, garantindo que a inovação não aniquile a autodeterminação informativa do sujeito.

Nesse contexto, a vulnerabilidade digital interseccional consolida-se como um fato jurídico real e onipresente, superando a condição de mera categoria teórica. Como um direito que emerge da Sociedade da Informação, a proteção do vulnerável carece de uma atenção jurisdicional constitucional rigorosa e proativa, que reconheça a posição de garante das instituições e proteja aquele cuja vontade é capturada por arquiteturas digitais opacas e processos de *nudging*. A validade do negócio jurídico digital, portanto, deve ser aferida pela sua aderência aos princípios do *Privacy by Design*, assegurando que o consentimento seja uma manifestação de vontade real e informada, e não um automatismo induzido por interfaces predatórias.

O diálogo transnacional estabelecido entre Brasil, Argentina, Espanha, Itália e Portugal demonstra que a harmonização legislativa global é o único caminho para mitigar a insegurança jurídica gerada pela volatilidade tecnológica. Enquanto o eixo europeu oferece os alicerces éticos da intervenabilidade e da proteção de dados, o modelo ibero-americano reforça a confiança através da rastreabilidade e da inversão do ônus probatório em favor do hipossuficiente. Essa convergência normativa permite que a segurança jurídica seja compreendida como um ecossistema dinâmico de proteção, onde o Direito brasileiro deve absorver padrões internacionais para enfrentar o arbítrio dos novos poderes privados.

Por fim, ao projetarmos o Direito Digital para o horizonte da COP 30, observa-se que a transição para o modelo *paperless* e a eficiência das resoluções de disputas online (*ODR*) transcendem a celeridade processual para se tornarem imperativos éticos de sustentabilidade e governança global. A desmaterialização do contrato, ancorada na robustez das assinaturas eletrônicas e na governança multissetorial, é o pilar de uma economia verde que exige transparência absoluta. Conclui-se, portanto, que a reumanização das relações privadas no ciberespaço é a única via possível para garantir que o avanço tecnológico caminhe em simbiose com a justiça social e a preservação ambiental, assegurando um futuro digital que seja, acima de tudo, humano, ético e sustentável.

REFERENCIA

AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS (AEPD). *Guía de Privacidad desde el Diseño*. Madrid: AEPD, 2019. Disponível em: <https://www.aepd.es>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ALMEIDA, Bruno Torrano Amorim de. **Crítica ao pós-positivismo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2025

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil. *B. de G. v. Banco Ciudad de Buenos Aires*. Expte. nº 1234/2021. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <http://www.pjn.gov.ar>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020*. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAPPELLINI, Paolo. Códigos. In: FIORAVANTI, Maurizio (Ed.). *El Estado moderno en Europa: instituciones y derecho*. Madrid: Trotta, 2004.

CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by Design: the 7 foundational principles*. Ontario: Information and Privacy Commissioner, 2010. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca>. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Resolução CGI.br/RES/2009/003/P*. Decálogo de Princípios para a Governança e Uso da Internet. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DIREITO NEWS. *Novas perspectivas do Direito Digital e a proteção do vulnerável*. Portal Direito News, 2024. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ESPAÑA. *Ley 6/2020, de 11 de noviembre, reguladora de determinados aspectos de los servicios electrónicos de confianza*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2020. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 15 mar. 2026.

IANNELLO, Pablo A. *Responsabilidad civil y contratos electrónicos*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014.

ITÁLIA. Camera dei Deputati. *Dichiarazione dei diritti in Internet*. Roma, 2015. Disponível em: <https://www.camera.it>. Acesso em: 15 mar. 2026.

LEAL, Simone Gomes. *Cyberstalking: novas perspectivas de aplicação no âmbito da violência doméstica diante do avanço tecnológico na sociedade da informação*. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

Leal, S. (2025). *Cyberstalking e Violência Doméstica: nova obra da advogada Simone Leal propõe ruptura na interpretação do crime*. Direito News. <https://www.direitonews.com.br/search/label/Simone%20Leal>.

LEAL, Simone Gomes; CANTON FILHO, Fábio Romeu. *Arbitragem online: ciberespaço sede das disputas eletrônicas na sociedade da informação*. In: XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. *Constitucionalismo Digital e a Proteção de Direitos Fundamentais na Rede*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 22, 2020. Disponível em: <https://www.rt.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Diretrizes da OCDE sobre a Proteção dos Consumidores*. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 15 mar. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTUGAL. *Lei n.º 27/2021, de 17 de maio*. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lisboa: Diário da República, 2021. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 15 mar. 2026.

TRÓCCOLI JÚNIOR, Henrique. *Inteligência artificial e direito do consumidor: quando a máquina decide: o que o direito já faz pelo consumidor digital*. Advocacia-Geral da União (AGU), Laboratório de Inovação (LABORI), 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/labori/publicacoes-1/artigos/inteligencia-artificial-e-direito-do-consumidor-quando-a-maquina-decide-o-que-o-direito-ja-faz-pelo-consumidor-digital>. Acesso em: 22 mar. 2026.

UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico*. Viena: Nações Unidas, 1996. Disponível em: <https://uncitral.un.org>. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 (GDPR)*. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2000/31/CE (Comércio Eletrônico)*. Luxemburgo, 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 15 mar. 2026.

UPLEXIS. *Privacy by Design: o que é e quais são os seus 7 princípios?* Blog Uplexis, 2024. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/privacy-by-design-principios/>. Acesso em: 15 mar. 2026.